



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600539-72.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600539-72.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: *PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR*[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REMOÇÃO DA PROPAGANDA ANTES DA CONSTATAÇÃO. INTERESSE DE AGIR NÃO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral irregular. A propaganda havia sido removida antes da constatação oficial, o que fundamentou a extinção do feito.

II. Questão em discussão

2. Analisar se: 2.1) a retirada da propaganda eleitoral impede a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97; e 2.2) acaso não verificada a perda do interesse, o artefato apresenta efeito assemelhado ao de outdoor, justificando a imposição de reprimenda legal.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento do TSE, a retirada (regularização) da propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão permitida não afasta a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

4. Entretanto, a análise da imagem evidencia que a propaganda não apresenta as características necessárias para gerar o denominado efeito *outdoor*, não havendo dimensão ou destaque visual suficiente para configuração de infração ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, §8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 745846/RJ, Pleno, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 22/09/2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" (MDB-PSD-SOLIDARIEDADE), em face de sentença id. 10227881, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra KAYRO

CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS e DIEGO RAMOS CALUMBY.

2. Consta da sentença que *"o feito não comporta julgamento de mérito, pois, conforme constatado, a propaganda irregular objeto da representação foi removida antes mesmo da constatação oficial, não subsistindo, portanto, objeto a ser discutido"*.
3. Alega o recorrente que a remoção da propaganda não ensejaria a carência de interesse no prosseguimento da ação, uma vez que, diante da configuração do efeito *outdoor*, alegado na inicial, seria possível a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10227890.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que *"em que pese não seja o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que não se verifica a incidência do disposto no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97"*. Concluiu, em consequência, pelo não provimento do Recurso Eleitoral.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. A utilização de *outdoor* ou de engenho publicitário com semelhante efeito visual como meio de propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que, ao regulamentar o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, assim prevê:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

9. A discussão, no presente caso, reside no reconhecimento da caracterização ou não de propaganda eleitoral irregular pelos representados Kayro Cristóvão Castro dos Santos e Diego Ramos Calumby, sob a alegação da instalação de engenho publicitário com efeito de outdoor, em bem particular, localizado na Rua Coronel José Leonel, Centro de Piaçabuçu/AL.

10. A representação não chegou a ter o seu mérito julgado, tendo em vista que o nobre magistrado da 13ª Zona Eleitoral extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a circunstância de a propaganda apontada como irregular ter sido removida antes mesmo da constatação oficial.
11. Ocorre que é importante consignar que a retirada (regularização) da propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão permitida não afasta a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
12. Sobre o tema, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10229545) ao apontar que o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência no sentido de que *"a previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Conquanto o agravante tenha cumprido a notificação da Justiça Eleitoral, retirando o outdoor impugnado, sujeita-se à penalidade pecuniária"*. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 745846/RJ, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Acórdão de 22/09/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 199, data 20/10/2015, pag. 38)
13. Diante disso, a retirada da propaganda não importou carência superveniente do interesse de agir, na medida em que permaneceu inalterada a utilidade do feito para fins de aplicação de multa pelo descumprimento da legislação de regência.
14. Fixada tal premissa, entretanto, não merece prosperar o presente recurso.
15. É que, como se pode extrair da fotografia trazida com a inicial, a bandeira ou faixa objeto da presente demanda, afixada em bem particular não possui efeito visual assemelhado a *outdoor*.
16. Neste ponto, assiste razão ao *parquet* ao afirmar que *"Vê-se da imagem acostada, que o artefato não possui a dimensão e o destaque necessários para atrair o efeito visual de outdoor rechaçado pela legislação eleitoral"*.
17. Nesse contexto, embora não se trate de caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, a pretensão recursal não deve ser acolhida, tendo em vista a não ocorrência de violação ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.
18. Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto.
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator